ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

SANCIONO A PRESENTE LEI

LEI DE Nº 425 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO NA LOCALIDADE DE SÃO JOSÉ

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso ou concessão de uso especial para fins de moradia , a título gratuito, tendo por objetivo as unidades habitacionais construídas pela PMAB na localidade conhecida como "São José", na área de terras descrita e caracterizada na Escritura de Doação constante do Livro de Transcrição das Transmissões número 3 – D, às fls 137, número de ordem 765, de 19.08.1941, conforme plantas e projetos constantes no processo administrativo 4.231/99.

ARTIGO 2º - Serão beneficiários desta Lei os atuais moradores da área acima descrita, conforme cadastro próprio realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares, oriundos do processo judicial nº 74.778, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio.

Parágrafo 1º - As concessões de que trata a presente Lei terão sempre por objeto cada respectiva unidade como parte integrante do projeto habitacional, a ser considerada de forma indivisa.

Parágrafo 2º - Fica expressamente vedado, o beneficiamento com a outorga da concessão de que trata esta lei a mais de uma pessoa no mesmo núcleo familiar

Parágrafo 3º - A demarcação das frações ideais, referente a cada unidade habitacional destinada aos núcleos familiares beneficiados com a concessão de direito real de uso ou para fins de moradia, será procedida através de planta específica elaborada pela Municipalidade.

Parágrafo 4º - Fica desde já vedado o uso das unidades para quaisquer outros fins que não sejam o de residência.

ARTIGO 3º - Além da demarcação das frações ideais, prevista no parágrafo 3º , do artigo 2º , fica autorizado o Poder Executivo a elaborar plano de urbanização específico para a área mencionada no artigo 1º desta Lei, ficando, ainda, assegurada a retificação ou modificação posterior de tal plano de urbanização, respeitados os direitos adquiridos e as condições previstas nesta Lei, bem como no competente Decreto Regulamentador.

ARTIGO 4º - A concessão de direito real de uso ou para fins de moradia será formalizada através de termo administrativo, lavrada em livro próprio perante a Secretaria Municipal de Habitação, devendo constar do mesmo, entre outros dados, o seguinte:

I – A identificação das pessoas que compõem o núcleo familiar beneficiado e do seu representante para fins legais;
II – A identificação da unidade;

III – A finalidade da unidade;

IV – As seguintes resolutivas expressas:

a) As vedações contidas nos Parágrafos 2º e 4º do Artigo 2º desta Lei;

PUBLICADO: 18/02/04

JORNAL: Folha dos Lagos

EDIÇÃO: 1707.

b) O impedimento de que a área seja transferida a terceiros por atos inter vivo, sem anuência do poder Público concedente, ou tenha a sua finalidade desviada; e

c) A obrigação de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como dos demais tributos porventura incidentes.

Parágrafo 1º - O descumprimento de qualquer das condições previstas na presente Lei, ou no competente Decreto Regulamentador, constantes ou não do termo administrativo mencionado no Caput, implicará na resolução de pleno direito da concessão de direito real de uso, no que concerne exclusivamente ao(s) infrator(es).

Parágrafo 2º - Nos termos do parágrafo anterior, a infração deverá ser apurada através de prévio processo administrativo, garantindo ao interessado o direito ao contraditório e a ampla defesa

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a decidir eventuais questões porventura não reguladas pela presente Lei, preferencialmente em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CUMA e, com um Conselho de Moradores ou beneficiários do projeto, atendidos sempre os princípios da supremacia do interesse e da moralidade administrativa

ARTIGO 6º - Fica o Poder Público autorizada a permitir, imediatamente, em caráter precário, a ocupação das unidades já construídas, até a formalização do instrumento de Concessão definitivo.

Parágrafo 1º - Os beneficiados da permissão precária prevista no caput que não satisfazer as condições de receber a Concessão definitiva, deverá desocupar a unidade no prazo de 30 (trinta) dias após notificação do Poder Público, dando ciência do não preenchimento dos requisitos, assegurado sempre o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto complementando eventuais dúvidas ou omissões que por ventura venham a ser verificadas na presente lei, observando os princípios constitucionais que regem a Administração pública.

ARTIGO 7º - O Termo de Concessão a que se refere esta lei será aprovado em forma de decreto e devidamente publicado para assegurar a publicidade e prévio conhecimento.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 421, de 17 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente

ISAÍAS SOUZA DA SILVEIRA
1º Secretário

AZIEL DA SILVA VIEIRA
2º Secretário